



PROCESSO ESTRUTURAL PARA O PROCESSO CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

STRUCTURAL PROCEDURE FOR PUBLIC INTEREST CIVIL LITIGATION

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.6.0002

Antônio Cesar Bochenek*

 <https://orcid.org/0000-0001-6173-9368>
 <http://lattes.cnpq.br/0608852995858304>

Recebido em 07/06/2023

Aceito em 28/06/2023

RESUMO: As experiências de aplicação de técnicas processuais flexíveis promoveram transformações na gestão processual. As práticas intuitivas estudadas cedem espaço para a teorização de preceitos fundamentais inovadores, apresentam formas criativas e estratégicas e revelam tendências do processo: diálogo interinstitucional, construção de soluções compartilhadas e negociadas e a intensa cooperação. O judiciário venceu resistências, principalmente teóricas da clássica separação de poderes e reconheceu as técnicas processuais estruturais, mas carece de legislação específica. Estas ideias integram o conjunto de postulados essenciais para aquilo que ousamos designar de processo civil de interesse público, voltado essencialmente para afastar estados de desconformidade dos valores fundamentais, por meio da ampla participação na construção de soluções criativas e cooperativas, sobretudo com efetivos resultados.

Palavras-chave: processo, estrutural, interesse, público, políticas.

ABSTRACT: The experiences in applying flexible procedural techniques have brought about transformations in procedural management. The intuitive practices studied give way to the theorization of innovative fundamental precepts, presenting creative and strategic forms and revealing procedural trends: inter-institutional dialogue, construction of shared and negotiated solutions, and intense cooperation. The judiciary

*Doutor pela Universidade de Coimbra. E-mail: cesarbochenek@uepg.br

overcame resistance, mainly theoretical ones from the classic separation of powers, and recognized structural procedural techniques, but lacks specific legislation. These ideas are part of the essential postulates for what we dare to call public interest civil procedure, primarily aimed at eliminating states of non-conformity with fundamental values, through broad participation in the construction of creative and cooperative solutions, especially with effective results.

Keywords: process, structural, interest, public, policies.

INTRODUÇÃO

No Brasil, os estudos e as pesquisas na seara dos chamados processos estruturais, após o CPC 2015, avançaram significativamente, principalmente nos últimos quatro anos (ARENHART; JOBIM, 2021; ARENHART; JOBIM; OSNA, 2021; BOCHENEK, 2021, 2022; MARÇAL, 2021; VITORELLI, 2022). No entanto, são incipientes as conclusões e as teorias deste novel campo de atuação profissional do direito, tampouco são precisos os seus valores e os princípios. A inexistência de legislação específica (BRASIL, 2014a) e as carências de aferições e medições dos impactos e efeitos das medidas dos processos estruturais (BOCHENEK, 2021), bem como o desconhecimento de muitos operadores do direito das novéis ferramentas e técnicas procedimentais, são terrenos férteis para serem preparadas, semeadas e cultivadas as novas culturas e saberes para a solução de conflitos e litígios de alta complexidade, especialmente aqueles que envolvem desconformidade de valores constitucionais e fundamentais de políticas públicas, para sua construção ou reestruturação.

Neste sentido, é possível afirmar que muitos operadores das ciências jurídicas e sociais ainda desconhecem os conceitos e os preceitos dos processos estruturais, bem como as potencialidades transformativas, outros aplicam técnicas estruturais apenas de forma intuitiva, sem aprofundar no estudo e tampouco nas possibilidades de replicação das técnicas e soluções construídas (VITORELLI, 2022, p. 201-517). Para completar o diagnóstico, o apoio institucional às práticas ainda é incipiente, mas certamente necessário e fundamental para o avanço mais rápido das novas técnicas pelos atores do sistema de justiça.

Para alterar e transformar este quadro incipiente é fundamental avançar na realização de pesquisas investigativas, em especial, estudos de casos, bem como incentivar a divulgação e propagação medidas já realizadas para conhecimento das técnicas e ferramentas, bem como para conferir maior segurança e previsibilidade aos instrumentos de processos de debates temas de relevante interesse público (BOCHENEK, 2022). Assim, a comunidade jurídica poderá saber que existem ferramentas adequadas para os casos que envolvam estas demandas com elevado grau de interesse público (ARENHART, 2021, P. 1047-1070). Segundo, para que as ferramentas sejam conhecidas e utilizadas por todos para melhor tratar e encaminhar soluções aos problemas estruturais e

complexos (DIDIER JR.; ZANETE JR.: OLIVEIRA, 2021, p. 423-462). Terceiro objetivo é que este emaranhado de teias e redes dos problemas e das soluções sirvam para a melhor prestação jurisdicional e para o avanço dos direitos fundamentais, ou seja, mais passos para frente em prol dos direitos e garantias de todos por meio da efetivação concreta de políticas públicas, preferencialmente sem a necessidade de interferência ou atuação do judiciário na tomada de decisão, mas na construção conjunta pelos envolvidos de soluções (FERRAZ, 2019, p. 513-526). Estes objetivos são a essência do roteiro ideal para a governança e gestão pública e, em última instância, aplicada no e pelo judiciário (BOCHENEK, 2021). Contudo, nem sempre é assim e as entidades, as instituições, os órgãos públicos e privados, são levados a arena judicial, agora denominada de estrutural, para esclarecer o estágio das políticas públicas, bem como para contribuir com a construção de soluções para os problemas estruturais que representam estados de desconformidade dos valores e preceitos constitucionais (MEDEIROS JR., 2018). Vale anotar que quando não são atendidas ou resolvidas as políticas públicas, inevitavelmente estas demandas deságuam no judiciário para serem instruídas e processadas pelo judiciário, por meio de decisões responsáveis e integradoras, sempre observadas as consequências das suas decisões, na esteira das alterações da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (HOHMANN, 2018; MARÇAL, 2021; CHIANG, 2015, BRASIL, 2018). Assim, revela-se nos estudos realizados que o emprego de técnicas por meio de processos estruturais são as melhores para os conflitos e litígios de alta complexidade e interesse públicos submetidos ao judiciário (BOCHENEK, 2022).

Assim, no atual estágio de estudos acadêmicos a respeito das demandas estruturais é possível dizer que há dados doutrinários (ARENHART; JOBIM, 2021; ARENHART; JOBIM; OSNA, 2021; BOCHENEK, 2021, 2022; VITORELLI, 2022) e jurisprudenciais (BRASIL, 2014b, 2015, 2019, 2020b) para identificar os problemas e os litígios, mas ainda faltam elementos normativos (BRASIL 2014a), processuais, bem como a expertise para a adequada implementação das ferramentas de gestão processual a todos os problemas complexos e estruturais que são submetidos ao judiciário (BOCHENEK 2021), bem como as infinitas possibilidades de situações e casos presentes na sociedade que não chegam ao judiciário.

O presente texto, fruto de observação e acompanhamento de diversas pesquisas empíricas realizadas no programa de mestrado profissional em direito da Enfam - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de magistrados (BOCHENEK, 2022), subsidiados pelas leituras de textos doutrinários a respeito do tema (VITORELLI, 2022; NUNES; COTA; FARIA, 2019; OSNA, 2022), ainda aliado a atuação profissional e prática em diversos processo judicializados (MAZINI; SILVA, 2021; LEITÃO 2022), pretende revelar os pontos positivos e outros nem tanto, assim como as dificuldades e obstáculos na condução de processos estruturais que visam reduzir os estados de desconformidade dos preceitos e valores constitucionais. Revelar e não esgotar, para apontar caminhos para o futuro da legislação processual estrutural, inclusive para os projetos de lei em tramitação nas casas legislativas (BRASIL, 2021).

Entre os principais objetivos da presente escrita estão o de transformar a cultura preponderante aplicada a litigiosidade no sistema judicial brasileiro baseado nos primados dos processos adversariais (processo para resolver lides dos e entre os particulares

de fatos ocorridos no passado) para revelar novas técnicas e ferramentas substanciais e de consensualidade cooperativa e dialogada, presentes nos denominados processos de interesse público, também chamados de processos estratégicos, para demandas que exigem soluções para o futuro, prospectivas e pervasivas, não se limitando a decidir a respeito do que ocorreu no passado, mas contribuir para a melhoria e o avanço da política pública e dos direitos fundamentais (FISS, 2021).

No entanto, as descobertas e os achados aqui externalizados não esgotam tampouco eliminam a necessidade de avançar ainda mais, seja com novas pesquisas de estudos de casos (BOCHENEK, 2022), sob as mais diversas metodologias, seja pela aplicação de conceitos e experiências em todas as demandas submetidas ao judiciário. Ademais, também é preciso avançar na conscientização e na necessidade dos proponentes de demandas estruturais, aperfeiçoarem a elaboração das peças processuais, principalmente as denominadas petições iniciais. A instrução processual inicial, para além da documentação e contextualização fática, necessita adotar e empregar técnicas processuais adequadas que permitam ao magistrado processar as demandas com maior fluidez e para que propiciem, sobretudo, a ampliação da participação de todos os atores envolvidos (CABRAL, 2019, p. 379-418) e os interessados na solução do problema estrutural apresentado, com o objetivo de facilitar e criar soluções criativas, estratégicas e consensuais para as demandas estruturais (GRINOVER; WATANABE; COSTA, 2017; BOCHENEK; HORIE, 2021; ARAÚJO, 2021), inclusive por meio da utilização de novos meios de prova (SOUSA JR, 2021). Este campo é o menos pesquisado e explorado ainda pelos operadores do direito, mas são fundamentais para a evolução da temática, pois se o processo iniciar bem instruído é provável que seja mais fácil a tramitação, mas principalmente a construção de soluções viáveis, práticas e úteis para toda a coletividade.

Após aportar longas reflexões introdutórias que estabelecem as perguntas e as hipóteses de trabalho que conduzem as reflexões e a escrita do presente trabalho no sentido de relacionar aquilo que é chamado de processo estrutural como ideias e valores fundamentais para guiar os processos que se caracterizam de interesse público e transcendem a interesses privados ou de pequenos grupos. Assim, aquilo que se estuda e pesquisa no campos das demandas estruturais se credencia para a formação de novas teorias, em especial, para a sedimentação de valores daquilo que ousamos chamar de processo civil de interesse público, com características próprias e fundamentais para a melhor e mais adequada maneira de conduzir a instrução processual e procedimental destes litígios complexos pelo judiciário. É preciso avançar mais na análise para revelar pontos de interseção para subsidiar o processo civil de interesse público.

O JUDICIÁRIO COMO LUGAR ADEQUADO PARA O DEBATE DE POLÍTICAS PÚBLICAS?

A primeira indagação ou questionamento daqueles que se deparam com os processos estruturais é lembrar da clássica divisão ou separação de poderes, que contribuiu para o avanço do direito, mas que choca com a novel sistemática integrativa e

de interinstitucionalidade (BRINKS; GAURI, 2014; DANTAS, 2019; NEGRI; PEDRON; CORREIA, 2021).

Após a sedimentação da teoria da separação de poderes é corrente que o legislativo é o local público primordial para os debates dos interesses e deveres dos cidadãos e da sociedade, bem como para estabelecer as políticas públicas e os recursos para concretizá-las. Também o executivo é o responsável pela execução das ações e efetivação dos direitos fundamentais a partir das legislações do legislativo. O judiciário, tradicionalmente, resolve os conflitos decorrentes deste processo de debate e tomada de decisões das coisas públicas.

Contudo, nos últimos anos, é perceptível na arena política e social que a insuficiência da atuação dos poderes constituídos na velocidade esperada pela sociedade e cidadãos, bem como o desejo de efetividade imediata e plena das políticas públicas acarretam a transferência ao Judiciário de parte considerável dos debates e também das decisões a respeito da implementação (ou omissão) das políticas públicas. A nova arquitetura institucional propicia o desenvolvimento de ambiente político e social, arena pública, que viabiliza e prioriza a maior participação ativa de todos, especialmente do Judiciário nos processos decisórios e ocupa um lugar estratégico no controle das políticas públicas (BOCHENEK, 2013). Para além, o modelo de sociedade atual não é mais verticalizada, mas horizontalizada, principalmente pela evolução dos fluxos informacionais potencializada pela expansão da internet e das redes sociais e virtuais (BOCHENEK, 2019; BOCHENEK *et.al.* 2018).

Assim, após intensos debates, inclusive em processos judiciais, é possível dizer que não prevalece mais a tese de que o Judiciário não pode analisar as políticas públicas ou a falta delas, ao contrário, cada vez mais é demandado a se posicionar a respeito dos mais variados temas, inclusive de definição e efetivação das políticas públicas (BOCHENEK, 2021). Após a maturação do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que é possível ao Poder Judiciário determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como fundamentais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (BRASIL, 2014), ou seja, a atuação do Judiciário não pode ser “cegamente omissa” tampouco “irresponsavelmente ativista”, mas que garanta os direitos fundamentais. Portanto, é lícito ao Judiciário conceder medidas judiciais à administração pública de obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas para efetivar os direitos constitucionais, e ultrapassar o argumento da reserva do possível e o princípio da separação dos Poderes. (BRASIL, 2016).

Logo, atualmente, independente de posições doutrinárias em diversos sentidos e correntes (BAUERMANN, 2021; GIANNINI, 2021), é possível dizer que há consenso de que o Judiciário analisa, decide e influencia, direta e indiretamente, nas mais diversas políticas públicas sempre que aprecia (ou não) as demandas que lhe são submetidas. Neste sentido, ampliado, o judiciário é ator relevante na arena pública e do processo político e social (BOCHENEK, 2021).

Por outro lado, o aumento da importância do Judiciário nos debates da arena pública também acarreta os debates a respeito dos seus limites, às suas formas, às objeções, à sua extensão e a outros pontos relevantes para definir e encontrar o equilíbrio da dose certa e adequada da intervenção (BOCHENEK, 2019). Também é relevante não esquecer

de que outros fatores externos ao processo judicial (alterações temporais, sociais, culturais, econômicas, técnicas, científicas) são situações que transmutam as relações jurídicas e influenciam diretamente as ações levadas ao judiciário. Para o necessário equilíbrio de ações dos atores envolvidos e dos operadores do direito é imprescindível aplicar técnicas e ferramentas para facilitar tanto os debates quanto às ações a serem tomadas no processo de construção da cidadania (REDONDO, 2017; NUNES, 2021; BOCHENEK, 2021).

Desta forma, as medidas estruturais ou estruturantes, por meio da ampliação de participação, aplicação de diálogos interinstitucionais, técnicas de composição (BORGES, 2022; COSTA, 2016; GISMONDI; RODRIGUES, 2021), cooperação judicial e administrativa dos envolvidos (BRASIL, 2020a, MARÇAL, 2019, LAMÊGO, 2021), tem por objetivo fundamental equilibrar a quantidade e forma de atuação, por um lado, e os eventuais excessos de ativismo, de outro. Em consequência, opera-se a criação de novas formas de atividades, para além das clássicas e tradicionais, em pleno desenvolvimento do Judiciário nas sociedades contemporâneas e despontam novas funções dos juízes e dos operadores do sistema de justiça (MARÇAL; TOSTA, 2021).

As primeiras impressões e estudos, principalmente as pesquisas empíricas realizadas (BOCHENEK, 2022) demonstram necessariamente a exigência de postura mais aberta ao diálogo e à participação ampliada, democrática, cidadã e institucional, ainda que a legislação processual brasileira ainda não contempla no ordenamento jurídico as ferramentas específicas para tal finalidade, embora tramita projetos de lei nas casas legislativas (BRASIL, 2014a, 2021).

Portanto, as linhas de atuação dos operadores de direito verificadas nos últimos anos indicam e revelam transformações relevantes do processo civil aqui denominado de interesse público, com muito conteúdo estratégico, articulista e estrutural, ou seja, como instrumentos necessários e fundamentais, para moldar este novo modelo de arquitetura institucional que especificamente transcendem as ações individuais ou de pequenos grupos, de interesses privados limitados e as problematizações (litígios) ocorridas no passado, sem preocupações maiores com o futuro e com a coletividade e o interesse público.

No campo analisado ainda é possível verificar que muitas omissões e carências de ações do judiciário acarretam a perpetuação de estados de desconformidades (não atendidas pelo legislativo e executivo), a falta de efetividade tanto das decisões judiciais quanto das políticas públicas, ou seja, potencialidades e recursos desperdiçados e de quebra acarretam muita indignação social (BROOCKE, 2021). As estruturas públicas e sociais, estatais ou da

sociedade, servem para o avanço das políticas públicas e concretização dos direitos sociais, ou seja, são as razões primordiais da vida em sociedade. É preciso avançar e o judiciário não existe para ser inerte ou indiferente às ações dos demais poderes e da sociedade civil e necessita contribuir e cooperar, na medida das suas habilidades, responsabilidades e potencialidades, para a efetivação das ações estatais e para a garantia dos direitos fundamentais, objetivos essenciais da sociedade.

Nesse sentido sociológico e jurídico, ampliado, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou para reconhecer a existência de demandas estruturais no sistema de justiça brasileiro e a possibilidade de atuação judicial, por meio de técnicas estruturais,

nas políticas públicas. Destaca-se o acórdão do Recurso Especial n. 1.733.412/12, voto relatado pelo Ministro Og Fernandes, julgado na sessão de 17 de setembro de 2019, pela Segunda Turma do Tribunal da Cidadania (BRASIL, 2019). Neste processo, foi afastada a decisão genérica indeferitória de impossibilidade de intervenção judicial nas falhas de prestação do serviço de saúde, em especial, quanto ao fechamento de unidade hospitalar no município do interior do Estado de São Paulo. Também os ministros da Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial n. 1.854.847/CE, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, na sessão de 2 de junho de 2020, reconheceram expressamente os litígios de natureza estrutural e as suas principais características. O caso decidido teve como debate a política pública de acolhimento institucional de menores por período superior àquele estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e as repercussões das políticas públicas envolvidas nesse caso, com todas as especificidades inerentes ao caso judicializado.

Em termos amplos, se os atores sociais e institucionais depositam e submetem as suas demandas ao Judiciário (independentemente dos motivos ou justificativas de ingresso), este tende a se transformar numa arena de debate do espaço público democrático (BOCHENEK, 2021). Neste passo, inevitavelmente ocorre a evolução e a transmutação das funções judiciais e dos operadores do direito que são os desafios estruturantes a serem estudados (VITORELLI, 2021).

A INÉRCIA DO LEGISLADOR E A ADAPTABILIDADE DAS TÉCNICAS PROCESSUAIS - OS PROJETOS DE LEI.

A rigidez normativa processual de tempos anteriores (BOCHENEK, 2021, VIANA, 2021; LEITÃO, 2022) cedeu espaços para o aumento de conceitos e termos abertos previstos nas legislações mais recentes, especialmente do CPC de 2015 (BRASIL, 2015). A tendência viabilizou a adaptabilidade e flexibilidade do emprego de técnicas processuais, respeitados os preceitos processuais e com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade das decisões judiciais, por exemplo, os artigos do CPC: 327, 190, 191, 139, 55 §3º, 67 e 69, 327. (BOCHENEK *et. al.*, 2018)

Contudo, é muito importante o debate para que o legislador estabeleça a normatização específica mínima para as demandas estruturais, principalmente para que os operadores do direito e os interessados nos conflitos tenham maior previsibilidade e segurança na aplicação das técnicas processuais, bem como para a reivindicação dos menos direitos.

Na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei n. 8.058/2014 (BRASIL, 2014a) com o objetivo de regulamentar o processo especial para controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário, com várias ponderações, interessantes e relevantes, a respeito de um novo modelo estruturante prestacional de jurisdição. Em que pese o projeto ter sido apresentado antes do advento do CPC 2.015, que estabelece várias dispositivos interessantes e de aplicabilidade aos processos estruturais, a análise detida do texto revela que é possível destacar as características, as nomenclaturas e os valores a seguir enumerados como vetores e critérios essenciais a matéria, que caracterizam o objeto do nosso estudo: estruturais; policêntricos; dialogais; de cognição

ampla e profunda, de modo a propiciar ao juiz o assessoramento necessário ao pleno conhecimento da realidade fática e jurídica; colaborativos e participativos, flexíveis quanto ao procedimento a ser consensualmente adaptado ao caso concreto; sujeitos à informação, ao debate e ao controle social, por qualquer meio adequado, processual ou extraprocessual; tendentes às soluções consensuais, construídas e executadas de comum acordo com o Poder Público e que adotem, quando necessário, comandos judiciais abertos, flexíveis e progressivos, de modo a consentir soluções justas, equilibradas e exequíveis, na flexibilização do cumprimento das decisões; que preveem o adequado acompanhamento do cumprimento das decisões por pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou instituições que atuem sob a supervisão do juiz e em estreito contato com este.

Apesar de o debate legislativo a respeito deste projeto não ter avançado, a prática processual revela que tal medida é cada vez mais urgente e necessária, e os juízes, por todo o país, têm adotado ainda que de forma intuitiva, em níveis e dimensões variadas, os preceitos identificados no anteprojeto (BALDIVIESO, 2022; BALLALAI, 2022, BROLLO, 2022; CONINGNAM, 2022; MARTINS, 2022; PEDROSA, 2022).

Recentemente, foram apresentados três projetos de lei na Câmara dos Deputados - PL 4441/2020, PL 4778/2020 e PL 1641/2021 (BRASIL, 2021) com o objetivo de melhorar a legislação das ações coletivas no sistema processual brasileiro. Ainda que o objeto destes projetos não coincida integralmente com o dos processos estruturais, há muitos pontos de encontro e as ferramentas propostas nestes projetos, se e quando aprovados, poderão ser extremamente úteis e aplicáveis para a regular instrução processual das demandas estruturais, inclusive daquelas que tratam de políticas públicas.

Entre as principais inovações é possível destacar o artigo que estabelece os valores e os princípios da tutela coletiva (artigo 2º, do PL 1.6741/21), dos quais enalteço os seguintes pontos de convergência com as demandas estruturais: amplo e efetivo acesso à justiça; participação social, mediante a designação de consultas, audiências públicas e outras formas de participação direta; prevenção e resolução consensual e integral dos conflitos coletivos, judicial ou extrajudicialmente, mediante o emprego de métodos de solução tais como os da conciliação, da mediação, da negociação e outros meios considerados adequados nessa via consensual; duração razoável da tutela coletiva, com prioridade de processamento e julgamento em todas as instâncias; efetiva precaução, prevenção e reparação integral dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos; responsabilidade punitivo-pedagógica e restituição integral dos lucros ou vantagens obtidas ilicitamente com a prática do ilícito ou a ela conexas; ampla publicidade dos processos coletivos, mediante adequada informação social a respeito do ajuizamento das ações, das decisões ou acordos de tutela coletiva e de sua exequibilidade; dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva, bem como no respeito à segurança jurídica; primazia do julgamento do mérito, sempre que possível, mediante a correção ou integração das condições de procedibilidade das demandas coletivas durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição; efetivo diálogo entre o juiz, as partes, os demais Poderes do Estado e a sociedade na busca da solução plural e adequada especialmente para casos complexos e estruturais; flexibilidade do processo e pragmatismo, devendo ser consideradas por todos as consequências práticas e jurídicas das decisões judiciais e das soluções consensuais.

Para além dos princípios acima destacados e principalmente para concretizá-los na prática processual o projeto de lei prevê outros institutos interessantes e de aplicabilidade as demandas estruturais, como a ampliação dos legitimados para a propositura da ação coletiva, por exemplo, “artigo 7º, IX - as comunidades indígenas, quilombolas e os povos tradicionais para defesa em juízo dos direitos dos respectivos grupos”.

O projeto de lei também privilegia a adoção de técnicas de organização do trabalho entre os juízes, refletidas diretamente nas normas de definição de competência, como denominado recentemente pela doutrina e como aportes da designação de competência adequada, para otimização e eficiência para prestação jurisdicional. Cite-se, por exemplo, o critério do artigo 8º, parágrafo 1º: “Na fixação da competência, observar-se-á o seguinte: I – havendo várias comarcas ou subseções judiciárias igualmente competentes, terá preferência o foro que possua a melhor estrutura, nos termos do que estabelece o § 2º deste artigo;” e “§ 2º Havendo conflito de competência, sua solução deverá considerar como parâmetros, o local da ocorrência dos fatos, a abrangência nacional, regional ou local do ilícito ou dano coletivo, a facilidade na obtenção e produção das provas, a proximidade da residência dos membros do grupo, as exigências de publicidade e divulgação dos atos processuais, a facilitação da adequada notificação aos membros do grupo, a estrutura e acervo da serventia judiciária, a especialização dos juízes na matéria objeto do litígio, bem como a facilitação do exercício das garantias fundamentais processuais do réu.” Nesta linha, o critério clássico de definição de competência pela prevenção somente será aplicado de forma residual, em sinal da mostra efetiva de aplicação de conceitos de governança e gestão judicial e processual das regras de competência para a definição dos julgadores das demandas, sem descuidar das normativas do CPC (PINTO, 2021) a respeito da cooperação judiciária e flexibilidade dos critérios para o reconhecimento da conexão entre demandas.

Outra característica marcante das demandas estruturais e também das ações coletivas é a ampla publicidade e transparência quanto à propositura da ação civil pública e as suas soluções, bem como em relação às decisões tomadas no decorrer do processo, sempre pautadas pela participação de outros sujeitos que demonstrem a existência de interesse relevante e a utilidade de sua atuação para a solução do processo (artigo 20 do PL 1.641/21).

A autocomposição coletiva é norte a ser buscada tanto nas ações coletivas como nas estruturais, ou seja, também é premissa fundamental para o processo civil de interesse público. O projeto de lei prevê os seguintes princípios: I – melhor tutela do interesse público, difuso, coletivo ou individual homogêneo; II – transparência e publicidade; III – participação, sempre que possível, do grupo social titular da pretensão coletiva e dos demais legitimados processuais; IV – representatividade adequada e informação suficiente sobre os melhores termos para a tutela coletiva; V – preservação de todos os interesses envolvidos, permitindo-se, se for o caso, a segmentação do grupo em subgrupos com representantes adequados que possam tutelar de modo adequado os respectivos interesses; VI – boa-fé objetiva na previsão dos termos do acordo e na sua implementação; VII – a observância à ordem pública, aos bons costumes e aos direitos fundamentais; VIII – preservação da justiça, imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade na resolução da controvérsia por autocomposição; IX – a isonomia e a segurança jurídica. A partir destas premissas é admissível o uso de qualquer técnica, tais como consultas públicas, reuniões e audiências públicas, inclusive com o uso de

meios eletrônicos, inclusive o projeto de lei estabelece normas procedimentais para as audiências e consultas públicas, ainda não previstas na legislação processual brasileira.

No campo do cumprimento dos acordos ou decisões o enfoque é voltado novamente para a efetividade dos resultados, com a previsão de possibilidade de reparação fluída dos fundos, bem como a efetividade maior da reparação de danos ou execução efetiva e concreta das políticas públicas (FARIA, 2021). As regras sobre execução e o cumprimento de decisão são aprimoradas, ampliando a sua descentralização com delegação de atividades para fundos ou entidades específicas e permitindo tutelas estruturais para sua adequação aos parâmetros legais ou constitucionais.

Para além dos pontos de convergência entre as ações coletivas e estruturais, o projeto avança e esclarece, como detalhado nas justificativas do texto apresentado (BRASIL, 2021), a respeito do relacionamento entre ações coletivas e casos repetitivos, prevendo-se a escolha de ação coletiva (quando houver) como caso piloto. Sob esse prisma, reforça-se a legitimidade e a necessidade de emprego das diversas técnicas de coletivização já previstas em nosso sistema processual. A cooperação judiciária e interinstitucional previstas no CPC 2.015 são elementos essenciais para a maturação e experimentação destas técnicas de centralização e coletivização das demandas individualizadas, mas que apresentam potenciais estruturantes e significativa relevância de processo civil de interesse público.

Além dos projetos de lei acima mencionados em relação à temática dos processos estruturais, houve o avanço legislativo fundamental em 2018, com a publicação das novas regras da Lei n. 13.655/2018 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 2018), com detalhamentos de comandos legislativos a serem observados e aplicados pelos juízes e administradores no exercício das suas atividades, especialmente para os casos de litígios, conflitos e processos estruturais, tais como o consequentialismo das decisões judiciais, a previsão nas decisões dos regimes de transição e a possibilidade de realização de consultas públicas.

PROPOSIÇÕES PARA O PROCESSO CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO.

As premissas expostas no presente trabalho transcendem aos preceitos e as regras de processo civil tradicional, clássico ou ordinário (independentemente da conceituação), que sempre esteve focado no processo individual, adversarial, binário, ou seja, voltado para o passado, sobretudo para o debate de casos entre pessoas e entes privados.

Contudo, muitos interesses estão postos para além das esferas individuais ou de grupos de interesse e transcendem as regras de processo civil existentes ainda que em percentuais mínimos, mas com significância alta, a considerar os interesses públicos envolvidos. Para estes conflitos e demandas é necessário avançar os estudos e as investigações com o objetivo de atender os reclamos sociais e assegurar os direitos fundamentais exigíveis nesta quadra histórica, por meio de novas e melhores soluções transformadoras e de alto impacto na sociedade. O judiciário, como integrante da esfera de poderes estatais, não pode estar alheio ao debate nem aplicar indiscriminadamente seus poderes, mas é imperioso estar atento a todas as transformações para adaptar-se

às novas realidades e sobretudo contribuir para a soluções dos estados de desconformidade dos valores constitucionais e fundamentais, seja por meio de políticas públicas ou processos de interesse público. Assim, o judiciário reduz significativamente as chances de prolatação de decisões com índices elevados de serem chamadas de ativistas e integra o processo político de debate de políticas públicas (ROSA, 2021), sem perder a missão nobre e fundamental de ser a última instância do processo condutor, instrutor e de decisões, com lhe é atribuída constitucionalmente (BOCHENEK, 2019).

Portanto, é possível dizer que não há apenas um ou poucos modelos de procedimentos para o Judiciário utilizar nas suas atividades. Ao contrário, há tantos modelos procedimentais quanto os tipos de conflitos de interesses submetidos ao Judiciário, ou seja, para cada processo há um tipo de procedimento adaptável e flexível às próprias características do conflito de interesses, especialmente envolvidos em dois tipos essenciais, ou seja, processo civil tradicional e processo civil de interesse público (BOCHENEK, *et. al.* 2018).

Os postulados estão à mesa e permitem uma atuação adaptável, flexível, com alto nível de gestão e governação, por parte dos operadores do sistema de justiça, quanto aos tipos de conflito e litígios submetidos ao Judiciário. Assim, aos juízes, em face da função condutora e impulsionadora da demanda, são acrescentadas novas atribuições para aplicar as melhores técnicas de gestão, processual e administrativa, moldadas para cada conflito estrutural, articuladas em conjunto com os atores envolvidos e estratégico para a melhor e efetiva solução, aqui designado de processo civil de interesse público (BOCHENEK, 2021).

No processo civil de interesse público prevalece a organização e a gestão processual compartilhada, compartilhada, cooperada (cooperação institucional e interinstitucional), negociada (negócios processuais) e consensual (convencionalidade), cujos resultados processuais efetivos serão melhores se forem bem utilizados, principalmente pela participação colaborativa da gestão judicial, essencialmente necessária para a gestão dos processos estruturais (BOCHENEK, 2021). São exemplos, a participação efetiva, ativa e cooperativa do juiz gestor: líder na construção de soluções conjuntas, atuações e decisões estratégicas, com a superação do velho dogma da inércia; gestor público e gestor do processo; agente transformador de mudanças sociais significativas.

Destaco também que as medidas não se restringem às demandas essencialmente de caráter público, mas as ideias de processo civil de interesse público também são aplicáveis aos litígios e demandas entre particulares, desde que evidenciem que o resultado da decisão (ou a falta dela) quanto à desconformidade dos valores constitucionais afetem interesses públicos ou de parte da coletividade (SILVA, 2020; MARTINS-COSTA; SILVA, 2020).

A complexidade e a conflituosidade policêntrica exigem do juiz novas técnicas para articular e gerir o tempo do processo, ou seja, promover e incentivar a maturação do conflito (VIOLIN, 2021). Em outras palavras, impulsionar e retroagir, em termos processuais, para antecipar, revisar ou postergar o exame de determinados pontos, a considerar estrategicamente o momento oportuno, além de contar com a participação das partes e dos envolvidos (interessados juridicamente ou não), em variadas dimensões, institucionais e privadas, inclusive de sujeitos externos.

As linhas aqui traçadas são frutos de análise, leitura e observação prática que apontam o direcionamento do caminho que percorre o processo civil brasileiro, construído a partir das experiências práticas, muitas delas intuitivas, pelos juízes e demais atores do processo. Elas não se esgotam nem finalizam, tampouco são parte de projeto pronto e acabado. Ao contrário, são notas incipientes que revelam pistas para novas investigações teóricas e práticas, ou seja, este texto apresenta reflexões iniciais para a formação do processo civil de interesse público, estratégico e estruturado, para conferir mais segurança e previsibilidade nas novas formas de instruções processuais, sobretudo direcionadas para o diálogo interinstitucional efetivo com toda a sociedade e contribui para construção de soluções negociadas e compartilhadas de políticas públicas para a concretização de valores públicos essenciais e fundamentais. Certamente o terreno é fértil para novas pesquisas e experiências e oxalá estas breves linhas sejam motivadoras para novos estudos e pesquisas investigativas a respeito do tema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Vanessa Mascarenhas. A sentença estruturante e o pleno acesso à justiça: em busca adequada solução dos litígios coletivos complexos e da efetividade das políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3^a ed. 2021. p. 1135-1160.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3^a ed. 2021. p. 1047-1070.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3^a ed. rev. atual. e ampl. 2021.

BALLALAI, Luciana Assad Luppi. As audiências concentradas nas Varas da Infância e da Juventude como instrumento de realização de negócios jurídicos processuais no auxílio da efetivação de políticas públicas. In: BOCHENEK, Antônio César (org). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**. Brasília: Enfam. 2022.

BALDIVIESO, Pablo Enrique Carneiro. O processo estrutural e a implementação do Parque Nacional Serra da Capivara. In: BOCHENEK, Antônio César (org). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**. Brasília: Enfam. 2022.

BAUERMANN, Desirê. Structural injunctions no direito Norte-Americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3^a ed. 2021. p. 305-328.

BOCHENEK, Antônio César. **Interação entre Tribunais e Democracia** - Concepções de Acesso aos Direitos e à Justiça. 1. ed. Curitiba: Juruá. 2019.

BOCHENEK, Antônio César; FREITAS, Valdimir Passos; COELHO, Nuno; LOPEZ, José Mouraz; MATOS, José Igreja; MENDES, Luis Azevedo. **Manual Luso-Brasileiro de Gestão Judicial**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2018. v. 1. 406p. (Cap. 5, parte II. p. 268-296).

BOCHENEK, Antônio César. **Demandas Estruturais: flexibilidade e gestão**. Brasília: ReJuB - Revista Judicial Brasileira. v. 1 n. 1. 2021.

BOCHENEK, Antônio César (org). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**. Brasília: Enfam. 2022.

BOCHENEK, Antônio César. HORIE, Helen Yumi. Proliferação de demandas individuais de vícios construtivos de habitação e soluções estruturais: estudo de caso dos processos da Justiça Federal de Ponta Grossa - PR. In: Inovação Judicial: **Fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. 1 ed. Brasília: Enfam, 2021, v.1, p. 364-400.

BORGES, Fabrício de Lima. Litígios estruturais, negócios processuais e juiz natural: o caso da ACP sobre a fila de espera do Hospital do Coração do Cariri. In: BOCHENEK, Antônio César (org). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**. Brasília: Enfam, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/demandas-estruturais-e-litigios-de-alta-complexidade.pdf>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.058/14**. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.641/21**. Disciplina a ação civil pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2001406. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.733.412/SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Hospital Municipal Professor Alipio Correa Netto - Ermelino Matarazzo e Município de São Paulo. Relator: Min. Og Fernandes, 17 de setembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702412530&dt_publicacao=20/09/2019. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.854.847/CE**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Município de Fortaleza. Relator: Min. Nancy Andrighi, 02 de junho de 2020b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901607463&dt_publicacao=04/06/2020. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 739.151/PI. Agravante: Estado do Piauí. Agravado: Ministério Público do Estado do Piauí. Relator: Min. Rosa Weber, 27 de maio de 2014b. **DJe** 11.06.2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=233607256&ext=.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 592.581-RS. Repercussão geral. Recurso do MPE contra Acórdão do TJRS. Reforma de sentença que determinava a execução de obras na Casa do Albergado de Uruguaiana. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 13 de Agosto de 2015. **DJe**, 1 fev. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637302>. Acesso em: 24 maio 2021.

BRINKS, Daniel; GAURI, Varun. Sobre triângulos y diálogos: nuevos paradigmas en la intervención judicial sobre el derecho a la salud. In: GARGARELLA, Roberto (org.) **Por una justicia dialógica: el poder Judicial como promotor de la deliberación democrática**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores. 2014. e-book.

BROLLO, Silvia Regina Sallau . Conciliação e mediação em litígios estruturais. In: BOCHENEK, Antônio César (org). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**. Brasília: Enfam, 2022, p. 167-182.

BROOKE, Bianca M. Schneider Van Der. **Litígios Estruturais, Estado de Coisas Inconstitucional e Gestão Democrática do Processo**. Um papel transformador para o controle judicial de políticas públicas. Londrina. Thoth Editora. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo . O amicus curiae no novo Código de Processo Civil. In: SICA, Heitor; CABRAL, Antonio; ZANETI JR., Hermes. (Org.). **Temas de Direito Processual Contemporâneo**. 1ed.Serra: Milfontes, 2019, v. 1, p. 379-408.

CHIANG, Emily. **Reviving the Declaratory Judgment: A New Path to Structural Reform**, 63 BUFF. L. REV. 549. 2015.

CONINGNAM, Adriana Sant'anna. Teoria do processo coletivo e estrutural pensada a partir do litígio possessório coletivo. In: BOCHENEK, Antônio César (org). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**. Brasília: Enfam. 2022.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A “Execução Negociada” de Políticas Públicas em Juízo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 59, jan./mar.** 2016. p. 109-136.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional**. A tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público. Curitiba: Juruá. 2019.

DIDIER JR, Fredie, ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 423-462.

FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 191-210.

FERRAZ, Taís S.. A atividade do juiz frente aos litígios estruturais: mais conexões; menos protagonismo. In: REICHELTL, L. A.; JOBIM, M. F.. (Org.). **Coletivização e Unidade do Direito**. 1ed. Londrina: Thoth Editora, 2019, v. 1, p. 513-526.

FISS, Owen. To make the constitution a living truth. Four lectures on the structural injunction. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 31-56.

GIANNINI, Leandro J. Litigio estructural y control judicial de políticas públicas. Lograr el equilibrio sin destruir la balanza. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 147-156.

GISMONDI, Rodrigo; RODRIGUES, Marco Antonio. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 779-814.

GRINOVER, Ada Pellegini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Suzana Henriques. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017.

HOHMANN, Ana Carolina; COELHO, Fernanda. As alterações da LINDB e as novas perspectivas do controle da administração pública. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**. v. 14/2020. p. 305-340. jul/set/2020.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 491-518.

LEITÃO, Emiliano Zapata de Miranda. Demanda estrutural: Estudo de caso da “Praia do Jacaré” em João Pessoa/PB. In: BOCHENEK, Antônio César (org). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**. Brasília: Enfam, 2022.

MARÇAL, Felipe Barreto; TOSTA, André Ribeiro. Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado pelo art. 21 da LINDB. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 211-238.

MARÇAL, Felipe Barreto. Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. **Civil Procedure Review**. v.10, n.2: mai.-ago., 2019. p. 77-99.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos Estruturantes**. Salvador: Juspodium. 2021.

MARTINS, Leonardo Resende. Execução fiscal estrutural: o Caso Urbana. In: BOCHENEK, Antônio César (org). Demandas estruturais e litígios de alta complexidade. Brasília: Enfam, 2022.

MARTINS-COSTA, Judith Martins, SILVA, Paula Costa e. **Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação**: Estudo de Direito Comparado Luso-brasileiro. São Paulo. Quartier Latin. 2020

MAZINI, Paulo Guilherme; SILVA, Lucas Cavalcanti. Intervenção estruturante nas ações possessórias coletivas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 703-728.

MEDEIROS JR, Leonardo. **Processo estrutural consequencialista**: a intervenção judicial em políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NEGRI, Sandra; PEDRON, Cristiane Drebes; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Poder Judiciário Brasileiro e a produção de valores públicos: Validação e Confirmação. **Revista Humanidades e Inovação, editada pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins)**. 2021 (ISSN: 2358-8322).

NUNES, Leonardo Silva. A configuração do procedimento adequado aos litígios estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 687-702.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. **Dos litígios aos processos estruturais**: pressupostos e fundamentos. RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 5, n. 5. p. 1051-1076. 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_1051_1076.pdf>. Acesso em: 10.12.2020.

OSNA, Gustavo. Nem “TUDO”, nem “NADA” – Decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 463-490.

PEDROSA, Juliana Mendes. As demandas estruturais no âmbito do CEJUSC - Estudo de caso da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social na comarca de Itabira - “Projeto Mãos Dadas” do TJ/MG. In: BOCHENEK, Antônio César (org). **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**. Brasília: Enfam, 2022.

PINTO, Henrique Alves. A condução de decisões estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015: Breve análise teórica e pragmática. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p.519-558.

REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do Procedimento pelo Juiz**. Salvador: JusPodivm. 2017.

ROSA, Viviane Lemes da. Aplicações da teoria da racionalidade limitada às decisões estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 1221-1245.

SILVA, Paula Costa e. **Perturbações no cumprimento dos negócios processuais. convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas novelas talvez exemplares, mas que se desejam de muito entretenimento**. Salvador: Juspodivm. 2020.

SOUSA JR., Ulisses Lopes de. Nem os juízes são cientistas nem os tribunais são laboratórios - a prova estatística: admissibilidade e aplicação nos processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 1117-1134.

VIANA, Thaís Costa Teixeira. Os processos estruturais entre a máxima do interesse público e o paradigma de flexibilidade processual: reflexões sobre o contraste à luz do regime das estabilidades. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3ª ed. 2021. p. 1097-1116.

VIOLIN, Jordão. Holt V. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3^a ed. 2021. p. 637-686.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: Decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm. 3^a ed. 2021. p. 329-384.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. v. 1. 592p.